

ILMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2016

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE BALANCEAMENTO DE FASES EM TODAS AS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO EDIFÍCIO SEDE DO TJMMG; INSTALAÇÃO DE GERADOR A SER FORNECIDO PELO TJMMG, INCLUÍDA A EXECUÇÃO DA TUBULAÇÃO E CABEAMENTO QUE INTERLIGARÁ O GERADOR, QUE FICARÁ INSTALADO SOB BASE DE CONCRETO NO TÉRREO DA EDIFICAÇÃO, ATÉ O QGBT (QUADRO GERAL DE BAIXA TENSÃO); INSTALAÇÃO ELÉTRICA CONVENCIONAL, NÃO ALIMENTADA PELO GERADOR, INCLUÍDA A CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DO QGBT, NA BASE EXISTENTE NA GARAGEM DO EDIFÍCIO; INSTALAÇÃO ELÉTRICA ESSENCIAL, ALIMENTADA PELO GERADOR QUANDO DA FALTA DE ENERGIA DA REDE DA CEMIG, INCLUÍDA A ADAPTAÇÃO EM TODOS OS ANDARES, BEM COMO A ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA, A ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA DOS ELEVADORES E A ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA DOS QUADROS E SALA DE INFORMÁTICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, NOS PROJETOS E NESTE EDITAL.

CONSTRUTORA SINARCO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.367.118/0001-40, com sede à Rua Capitão

Sancho, nº 209, Centro – João Pinheiro/MG, por seu representante legal, adiante assinado, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, vem, tempestivamente, à presença de V. S.^a, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contradecisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. Não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela habilitação da signatária.

DA TEMPESTIVIDADE

Consoante Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial 11/2016, realizada em 12 de dezembro do corrente ano, as empresas licitantes CONSTRUTORA SINARCO e SQUEMA, que manifestaram interesse de recorrer contra as respectivas inabilitações, concordaram expressamente em reduzir os prazos para as razões e contrarrazões de recurso previstos nos itens 9.1 e 9.2 do Edital, que passarão a ser de 24 horas contados da data da referida sessão, tendo em vista a proximidade do recesso forense.

Dessa forma, interposto nesta data, 13/12/2016, o presente Recurso Administrativo é manifestamente tempestivo.

DOS FATOS

Em 12 de dezembro de 2016 realizou-se Sessão Pública do Pregão nº11/2016.

Após a abertura e análise das propostas e consideradas todas as três empresas participantes classificadas para o certame, passou-se à rodada de lances, no qual a recorrente se classificou em segundo lugar, e, ato contínuo, a abertura dos envelopes de habilitação.

Da análise dos referidos envelopes, a Sra. Pregoeira concluiu pela **INABILITAÇÃO** das 03 licitantes.

Em relação à documentação da CONSTRUTORA SINARCO, ora recorrente, a Comissão se manifestou da seguinte maneira:

“(...) Em seguida foi aberto o envelope de habilitação da empresa SINARCO, segunda colocada nos lances, tendo a mesma sido INABILITADA por não apresentar a declaração de que a empresa não se encontra declarada inidônea para licitar

e contratar com o Poder Público, exigida no item 7.1.5.2 do edital.”

Assim, pela justificativa transcrita acima, a Pregoeira optou por inabilitar a CONSTRUTORA SINARCO LTDA, ora recorrente.

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS PARA HABILITAÇÃO DA LICITANTE CONSTRUTORA SINARCO LTDA

Primeiramente, urge esclarecer que a ora Recorrente é detentora de acervo técnico inquestionável, com realização de inúmeras obras, inclusive para este Órgão Jurisdicional, certa e segura do bom serviço que pode oferecer a essa Companhia, motivo pelo qual insurge demonstrar todo seu inconformismo.

O Pregão Presencial é uma modalidade licitatória que visa a celeridade, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços mais convenientes a seus interesses.

Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconsentâneos, com a boa exegese da lei, devem ser afastados.

Feitas essas considerações sobre o objetivo da licitação, passemos a análise dos demais argumentos que justificam ser devida e adequada a habilitação da Recorrente.

Cumpramos examinar, então, à luz dos princípios que regem a atividade administrativa, dos quais se destaca a **finalidade**, do ato que inabilitou a licitante.

No tocante à Qualificação Técnica, o Edital aqui em comento faz as seguintes exigências:

De acordo com a Ata de Sessão Pública, a **INABILITAÇÃO** da recorrente foi motivada pelo não atendimento do item 7.1.5.2 do edital, transcrito abaixo:

*“Item 7 - Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, a pregoeira comprovará as condições de habilitação do autor da melhor oferta, que será realizada por meio de **consulta** ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – **CAFIMP***

[www.controladoriageral.mg.gov.br], e pela análise dos documentos a seguir relacionados, que deverão constar do envelope de habilitação.

(...)

7.1.5.2 Declaração de que a empresa NÃO se encontra declarada inidônea para licitar e contratar com o Poder Público ou suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme Modelo do Anexo VI deste Edital. ”

Contudo, *data máxima vênia*, não se pode excluir do certame licitante que apresentou proposta mais vantajosa para Administração e que cumpre a integralidade das exigências realizadas nas Qualificações Jurídica, Técnica e Financeira pela ausência de tal Declaração, uma vez que se trata de mera formalidade e retrata um irrazoável excesso de formalismo da Administração Pública, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente cumpre salientar que o próprio Edital prevê, em seu item 7.2.1 que *“a Pregoeira e/ou a equipe de apoio consultará o CAFIMP - Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar com a Administração, com a finalidade de se verificar a situação do fornecedor. ”*

Dessa forma, a imposição da realização de tal consulta por parte do Edital, no caso de ser negativa, supre a falta da “Declaração de não-idoneidade para licitar com o Poder Público”, eis que o CAFIMP se presta exatamente para certificar a idoneidade das empresas para licitar e contratar com a Administração. De acordo com o texto de apresentação do Manual do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual, redigido pela Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais:

“Instituído pela Lei Estadual nº 13.994/2001 e regulamentado atualmente pelo Decreto nº 45.902/2012, o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP é o instrumento de que se vale o Estado de Minas Gerais para impedir que fornecedores inidôneos venham licitar e contratar com os seus órgãos e entidades, moralizando os procedimentos de aquisição de bens

e serviços pela administração e evitando prejuízos decorrentes de contratações danosas ou frustradas.” (Grifos nossos).

Sendo assim, a consulta no referido Cadastro constitui o meio adequado e mais eficiente para a certificação da situação de idoneidade das empresas licitantes.

Dessa forma, resta a conclusão de que a inabilitação da Recorrente, meramente pela ausência da referida declaração consiste em excesso de formalismo e rigorosismo, eis que decorrente de uma exigência excessiva do Edital, já que existe expressamente em seu texto a previsão de que o pregoeiro ou sua equipe DEVEM realizar a pesquisa em Cadastro específico a fim de certificarem-se acerca da possibilidade das licitantes de contratarem com a Administração.

Mesmo porque, poderia empresa apresentar a Declaração cujo modelo se encontra no Anexo VI do instrumento editalício, e posteriormente ser verificada a sua inidoneidade para licitar e contratar perante os órgãos da Administração Pública, o que, cabe mencionar, não é o caso da recorrente. Tal raciocínio leva a conclusão de que o documento exigido no item 7.1.5.2 do Edital, *data máxima vênia*, não é hábil a comprovar efetivamente a situação de regularidade ou não das empresas licitantes, **tanto que a sua veracidade estaria condicionada a posterior consulta ao CAFIMP por parte da pregoeira.**

Ressalta-se que, em qualquer situação, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspectomeramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, **mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.**

Sobre o tema, já decidiu reiteradamente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: <ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TAXI. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO COM BASE NA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE UM DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA A HABILITAÇÃO. EXCESSO DE RIGOR. EQUÍVOCO MERAMENTE FORMAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Restando demonstrado nos autos que a eliminação do licitante com fundamento na ausência de assinatura de uma das declarações constitui excesso de formalismo/rigor por parte da Administração, a manutenção da sentença de procedência, em respeito aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, é medida que se impõe.> (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.039016-4/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2015, publicação da súmula em 22/01/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO - VÍCIO FORMAL SANÁVEL - EXCESSO DE RIGOR - RAZOABILIDADE - VIOLAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS PREJUDICADOS. - **É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante.** (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário n.º 1.0024.08.217156-2/002 - Rel. Des. Moreira Diniz - Pub. em 26/01/2011)

Nesse mesmo sentido também se posiciona o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA

ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.(TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)

Assim, conclui-se que não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

Registre-se, por fim, que a licitação é um procedimento que visa à preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. Conforme preleciona Sylvia Di Pietro *"em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar*

*interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes”¹. Acima, portanto, do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante apenas não apresentar atestado de capacitação técnica com serviços idênticos aos licitados contraria o interesse público, sendo aplicável, *in casu*, o disposto no artigo 43, § 3º da Lei de Licitações.*

Entendimento em sentido diverso, a par de beneficiar apenas o interesse privado dos demais participantes, traz prejuízos aos cofres públicos.

Ora, certamente, não é essa a finalidade da licitação. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **“o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”**.² No mesmo diapasão, a decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 5.606, DF, a cujo teor **“as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados do certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa”**.³

Sendo assim, o que se percebe é que a inabilitação da Recorrente por mera formalização, além de injusta, não leva em conta o princípio maior da Administração, que é o interesse público.

¹ *in* Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ª ed., Editora Malheiros, 1995, p. 112.

² Mandado de Segurança nº 5631-DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, *in* D.J.U, 17.08.98, p. 7.

³ *in* D.J.U, 10.08.98, p. 4.


DO PEDIDO

Ante o exposto, e em observância aos princípios licitatórios, sobretudo os da **razoabilidade e finalidade**, **REQUER** que seja a **CONSTRUTORA SINARCO LTDA** considerada **habilitada** considerando que atendeu a todas as exigências de habilitação e possui plenas condições de executar o objeto nos termos propostos.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pinheiro, 04 de outubro de 2016

CONSTRUTORA SINARCO LTDA
Cristiano Mendonça de Novaes
Diretor Administrativo / Comercial



Cristiano Mendonça de Novaes
M 6983518
CPF 006.488.636-03